



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	18. 10 / 2000
C	stoluntino
C	Rubrica

28

Processo : 10882.000289/99-19

Acórdão : 202-12.409

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 113.073

Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOVO CAMINHAR S/C LTDA. - ME

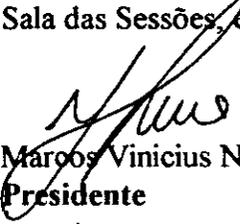
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**SIMPLES** - Explorar, ainda que mediante contratação de serviços de terceiros, estabelecimento de pré-escola, caracteriza o exercício da atividade assemelhada à de professor, excluída do SIMPES. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOVO CAMINHAR S/C LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10882.000289/99-19

**Acórdão** : 202-12.409

**Recurso** : 113.073

**Recorrente** : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOVO CAMINHAR S/C LTDA. - ME

### RELATÓRIO

Pelo Ato Declaratório nº 127.559, de 09 de janeiro de 1999, a ora Recorrente foi excluída do SIMPLES, pelo Delegado da Receita Federal em Osasco - SP.

Contestando o ato em questão, diz a interessada diz que tem como atividade preponderante a guarda, proteção, recreação e educação de crianças na faixa etária entre 04 meses e seis anos e contando com menos de 40 alunos, portanto sem necessidade de professor habilitado, pelo que não se enquadra nas restrições do artigo 9º e seus incisos da Lei nº 9.317/96.

Acrescenta que não mantém ensino fundamental e médio, portanto não está incluída nas restrições em causa, por isso que requer a revisão de sua exclusão.

A autoridade requerida diz que não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedique a explorar, ainda que mediante a contratação de serviços de terceiros, estabelecimento de Pré-Escola, por ser atividade de prestação de serviços assemelhada à de professor.

Indefere a contestação apresentada.

Em impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, a impugnante se refere às razões do indeferimento do pleito, reitera que sua atividade está limitada à guarda, proteção, recreação e educação de crianças e que não existe necessidade e nem obrigatoriedade de ter em seu quadro a figura de professor habilitado e que não mantém ensino fundamental ou médio.

Pede seja inteiramente reformada a decisão impugnada.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e as razões da impugnação, invoca e transcreve o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e diz que o mesmo repete, com acréscimos, o artigo 51 da Lei nº 7.713/88, que excluía da isenção do Imposto de Renda concedida às microempresas, entre outras, as que "prestem serviços profissionais de ... professor ..., etc.

Acrescenta que a mera comparação dos dispositivos mostra que a Lei nº 9.317/96 veio aumentar a abrangência da lista, agora para fins de vedar a opção pelo SIMPLES de

*BM<sup>2</sup>*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10882.000289/99-19  
**Acórdão** : 202-12.409

Depois de outras considerações, diz que o alvo da sistemática do SIMPLES é a empresa e não o exercício das profissões; e, como o objeto social da empresa é “Escola de Educação Infantil”, vedada pois está de exercer a opção.

Por isso, ratifica o Ato Declaratório relativo à exclusão do SIMPLES.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Invoca o faturamento, que é muito aquém do rendimento bruto mínimo estipulado na lei e que se trata de uma microempresa, cuja atividade preponderante é a guarda, proteção, recreação e educação de crianças, não necessitando para as suas atividades de professor e ainda que os seus serviços não se assemelham a professor. Não mantém ensino fundamental médio, portanto não está incluída nas restrições do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Que, à vista de todo o exposto, requer seja reformada a decisão recorrida, dando provimento ao presente recurso.

É relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. H. S.' or similar, written in a cursive style.



Processo : 10882.000289/99-19  
Acórdão : 202-12.409

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A lei não faz as restrições entendidas pela recorrente, conforme se verifica das alegações apresentadas no recurso.

As restrições, constantes do inciso XIII do art. 9º da citada Lei, são feitas às empresas, entre outras, que exercem a atividade de professor ou assemelhados.

Basta dizer que o próprio objeto da empresa é o de gerir uma escola, o ensino, que, sem dúvida, envolve a atividade de professor, como visto, excluída da inclusão no SIMPLES.

Assim sendo, invocando os reiterados precedentes sobre essa mesma matéria, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA